Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1315/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19816/2014
PROTOCOLO	: 1469947
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: ALMEIDA & ECHEVERRIA LTDA ME
VALOR	: R$ 579.968,11
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ATENDIMENTO, COMERCIAL E DA REGIONAL – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, a formalização do contrato de obras e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 048/2013, da formalização do Contrato de Obra nº 320/2013, dos 1º e 2ºs termos aditivos e da execução financeira da contratação, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Almeida & Echeverria Ltda. – ME, com a quitação ao responsável.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 048/2013, que deu origem ao Contrato de Obra nº 320/2013 e aos respectivos termos aditivos, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Almeida & Echeverria Ltda. - ME, objetivando a reforma e ampliação dos escritórios de atendimento, comercial e da regional em Tres Lagoas, MS.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-5530/2017 (fls. 922 - 928), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos (1º e 2º) e da execução financeira.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-1354/2018 (fls. 929/930) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos seus termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 048/2013, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da IEAMA quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas[1], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação,

O Contrato de Obra nº 320/2013, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2ºs).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 442.908,35
Notas Fiscais	R$ 442.908,35
Notas de Pagamentos	R$ 442.908,35

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 048/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 320/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Almeida & Echeverria Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:

(...)

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato de obras, dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP